



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº 02/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas no âmbito do Município de Pariquera-Açu/SP e dá outras providências.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Mendes, que visa instituir a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas no âmbito do Município de Pariquera-Açu/SP. As placas conteriam informações sobre as obras, como datas, empresa executora, engenheiro responsável, contrato, finalidade, valor, origem dos recursos e contatos do órgão responsável. Também haveria previsão para divulgação de informações em casos de paralisação de obras.
2. O autor justifica a iniciativa com base no princípio da publicidade e da eficiência, argumentando que a medida aumentaria a transparência das obras públicas perante a população.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
5. No caso em análise, verifica-se que o projeto padece de inconstitucionalidade, pois a matéria tratada invade competência privativa da União. O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o que inclui a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre obras públicas.



6. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas, já regulamenta a publicidade das obras, prevendo a obrigatoriedade de divulgação de informações em portal eletrônico oficial e a instalação de placas informativas em caso de paralisações prolongadas (art. 115, §§ 5º e 6º). Assim, a matéria já se encontra devidamente regulamentada por norma federal, restando vedado ao Município legislar sobre o tema.
7. No que se refere à técnica legislativa, embora a redação do projeto esteja clara e coesa, a inconstitucionalidade material inviabiliza sua tramitação, tornando desnecessária uma análise mais aprofundada dos demais aspectos formais.
8. No mérito, ainda que a proposta busque fortalecer a transparência da gestão pública, os mecanismos sugeridos já estão previstos em legislação superior, cabendo ao Poder Legislativo municipal fiscalizar o seu cumprimento.
9. Por fim, considerando a evidente inconstitucionalidade do projeto, sua aprovação pelo Plenário não se mostra viável.

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **DESFAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR